



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 507
Decisão da CEECA	Nº 487/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	OUVIDORIA DO CREA/PB	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, no sentido de que o processo seja devolvido para a Ouvidoria visando seu arquivamento e a devida instrução ao requerente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 507, apreciando o Processo Nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pelo [REDACTED], através de duas mensagens online, encaminhadas em 31/07/2020 a OUVIDORIA desta regional, informando sobre possíveis indícios de irregularidades promovidas pelo [REDACTED] Crea - PB nº [REDACTED], no exercício profissional, e; **considerando** que em seu primeiro relato, o denunciante solicita a análise e revogação da ART nº [REDACTED], emitida pelo profissional [REDACTED].

considerando

[REDACTED]; **considerando** que após o recebimento das denúncias, a **Ouvidoria** encaminhou o processo em tela para esta Câmara Especializada do Crea-PB se pronunciar. Para um aparecer mais fundamentado, a secretaria da CEECA solicitou a AJUR um parecer sobre os relatos da denúncia, fundamentado na Resolução 1.004/2003 do Confea; **considerando** que, após análise da Assessoria Jurídica (AJUR) deste Conselho e VISANDO uma correta tramitação processual, de acordo com o que dispõe o Art. 7º da mesma Resolução 1.004/2003, a AJUR despachou informando que o caso, conforme relatado e apresentado, não se trata de uma denúncia ética nos moldes da Resolução 1.002/2002 do CONFEA, haja vista que o pedido do denunciante se refere expressamente a "análise e revogação" da ART; **considerando** que, com relação **ao possível conflito ético citado pelo denunciante**, a AJUR informou que o fato não se enquadra nas hipóteses de infração ao Código de Ética Profissional (Resol. 1.002/2002 do Confea), portanto não estão passíveis de apuração nos termos da Resolução 1.004/2003; **considerando** que os protocolos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

██████████ ██████████ citados na denúncia foram arquivados no dia 31/07/2020, conforme pedido formal assinado pelo próprio denunciante em 28/07/2020, por admitir que sua solicitação precisaria de maiores embasamentos e esclarecimentos ██████████

██████████; **considerando** que durante a referida Sessão Ordinária Nº 506 (05.10.2020), a Conselheira Maria Aparecida Rodrigues Pessoa solicitou Vistas ao referido Processo; **considerando** que este processo, relatado da forma como está, não teria como se enquadrar em uma denúncia ética nos termos do Código de Ética Profissional, visto que a solicitação do denunciante refere-se à análise e revogação de uma ART; a denúncia de um possível conflito ético, relatado, em relação ao fato do profissional ██████████

██████████; **considerando** que o presente processo **não foi instruído devidamente**, pois no seu atual estágio não deveria ter sido encaminhado para esta Câmara Especializada, inclusive, as provas documentais que o denunciante informa possuir não foram solicitadas ao mesmo pela OUVIDORIA do CREA PB, necessitando retornar a ouvidoria para que realize uma melhor instrução processual, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, no sentido de que o processo seja devolvido para a Ouvidoria visando seu **arquivamento** e, AINDA, solicitar **que a Ouvidoria realize contato IMEDIATO com o denunciante, no intuito de orientá-lo e instruí-lo para que, com base nesta denúncia, proceda corretamente a abertura de novos processos**, e que este apresente - SEPARADAMENTE, a solicitação e a denúncia, que respectivamente são: **(a) solicitação da nulidade da ART nº ██████████**, e **(b) denúncia ██████████**

██████████, **com base nos termos do Art. 7º da Resolução 1.004/2003**; devendo ambos processos serem instruídos **mediante requerimentos fundamentados e provas documentais, no intuito de possibilitar a correta análise** deste pela CEECA do CREA-PB. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletricista Glaucia Suzana Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)